

Edital de Credenciamento nº 003/2022

Processo nº 2022/000365

OBJETO: “*Credenciamento de Leiloeiro Públicos Oficiais para processar os serviços discriminados e de acordo com as especificações contidas no Anexo I – Projeto Básico: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LEILOEIRO PUBLICOS PARA A REALIZAÇÃO DE LEILÃO DE BENS MÓVEIS DE PROPRIEDADE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE GOIAS-GOIÁS.*”

DECISÃO IMPUGNAÇÃO

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE GOIÁS, através de seu pregoeiro, vem por meio deste responder à impugnação apresentada por RUDIVAL ALMEIDA GOMES JÚNIOR, CPF nº 606.650.765-68, sobre os seguintes argumentos:

1. DOS FATOS:

De forma pormenorizada, o impugnante questionou que a exigências estabelecidas no edital que tem a seguinte descrição:

5. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO (JURÍDICA E FÍSICA)

- Da Documentação relativa à Habilitação Jurídica
- Cédula de Identidade;
- Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- Certidão de quitação de com as obrigações eleitorais (Inclusão conforme Edital – Título de Eleitor);
- Prova de matrícula na Junta Comercial e situação de regularidade para o exercício da profissão, nos termos do Decreto Federal número 21.981, de 19/10/1932;
- Certidões Negativas, ou positivas com efeito negativa, dos distribuidores e das Varas Cíveis e Criminais da Justiça Estadual do Estado de Goiás.
- Da Documentação relativa à Regularidade Fiscal
- Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do local onde esteja registrada a matrícula do Leiloeiro, na forma da lei;
- Certidão Negativa de Débito Trabalhista, emitida pelo TST.

4.2.7 Certidões Negativas, ou Positivas com efeito negativa, dos distribuidores e das Varas Cíveis e Criminais da Justiça Estadual do Estado de Goiás

Alega o credenciando que as referidas exigências do edital se mostram incabíveis, que nos termos da lei 8.666/93 a Administração somente deve exigir requisitos de habilitação quando a lei ou norma definir, afirma que administração não motivou os requisitos discriminados no ato convocatório, argumenta que os documentos de habilitação se encontram taxativamente previstos nos artigos 28 a 31 da lei 8.666/93, arrazoa que tal previsão prejudica o caráter competitivo do certame.

O credenciando, argumenta que o edital não poderia exigir como documento de habilitação a prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do local onde esteja registrado a matrícula do Leiloeiro, visto que é facultado ao leiloeiro o exercício de sua profissão em qualquer Estado da Federação em que se encontra matriculado, ao final, requer seja deferido o pedido de impugnação solicitando a reformulação do edital, objetivando alteração para suprimir a exigências estabelecidas.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação referente a eventual ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93). Deve, então, ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Reza o § 2º, artigo 41, da Lei nº. 8.666/93 que decairá do direito de impugnar os termos do edital quem não o fizer nos prazos estabelecidos. Ou seja, se o interessado não exercer seu direito observando os prazos legais, automaticamente decairá do direito de discutir os termos do edital, senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1.º (...)

§ 2.º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”. (Grifos nossos)

Respalhada nas disposições legais que regem os atos do Poder Público, a Administração não apreciará o mérito da impugnação ao edital quando esta for intempestiva ou quando se faça em momento diverso daquele previsto legalmente, pois a lei fixou prazo para os

interessados apontarem as eventuais ilegalidades e o não-exercício do direito significaria que o interessado aceitou as condições do edital.

De outra sorte, sendo tempestiva a presente impugnação passemos para análise da mesma.

3 – DO MÉRITO:

Preliminarmente, Insta esclarecer, que o procedimento licitatório em comento faz uso do critério mais adequado à satisfação do interesse público, devendo-se afastar a hipótese de tratamento desigual por parte desta Equipe, que prima pelo julgamento objetivo e a proposta mais vantajosa à Administração Pública, sempre observando o contido na Legislação pertinente ao objeto licitado, qual seja, na Lei de Licitações, em especial no seu Art. 3º

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O Edital de credenciamento nº 003/2022, tem como objeto o credenciamento de leiloeiros junto ao CRC/GO, o instrumento convocatório dispôs exigência para apresentação de certidão criminal do leiloeiro, a exigência contida no edital, não viola os princípios norteadores da administração pública especificamente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como cediço, a profissão de Leiloeiro é exercida mediante matrícula concedida pela Junta Comercial, de acordo com as disposições do Decreto Federal n.º 21.981, de 19 de outubro de 1932 e da Instrução Normativa nº 17, de 5 de dezembro de 2013, do DREI – Departamento de Registro Empresarial e Integração.

Nesse contexto, o artigo 2º, "d", do Decreto estabelece que, para o exercício da profissão de leiloeiro, o interessado deverá "ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das **Varas Criminais da Justiça local**.

Assim, se a própria lei que regulamenta a profissão de leiloeiro impõe a necessidade de apresentação das certidões negativas, é viável incluir tal exigência no edital de abertura para o credenciamento dos profissionais, sobretudo porque, caso habilitado, o leiloeiro atuará no âmbito de todo o Estado de Goiás, especificamente no Município de Goiânia com alienação de inúmeros bens, alguns de elevado valor econômico.

De qualquer modo, ressalvo que, caso o interessado em requerer o credenciamento possua certidão criminal positiva, poderá apresentar certidão de objeto e pé da ação correspondente, com justificativa a ser analisada pela Presidente da Comissão, bem como que a ação não está relacionada ao exercício da atividade profissional.

Em relação ao argumento que o edital não poderia trazer a exigência de regularidade fiscal para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal também não prospera, visto que o edital seguiu as exigências legais estabelecidas no artigo 29 da Lei nº 8.666/93, citamos:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

~~IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.~~

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)”

A exigência estabelecida o edital referente a situação tributária do pretenso leiloeiro, uma vez que o leiloeiro se Pessoa Jurídica é contribuinte do ICMS, logo para estar regular terá que comprovar sua inscrição como leiloeiro perante o Fisco Estadual e Municipal, pois é contribuinte do ICMS se PJ ou ISS se Pessoa Física.

Nesse diapasão, a atividade de leiloeiro tem implicação direta no tocante ao imposto de ICMS, já que emite Nota Fiscal e ao ISS municipal, por ser um prestador de serviço, está obrigado a ser inscrito na prefeitura do local da prestação dos serviços. Tanto assim, que a Lei nº 8.666/93, ao lado de exigir certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais, expressamente exige no artigo 29, II e III.

Assim, por se tratar de imposição legal, não é faculdade, mais sim obrigatórias tais exigências, portanto, mostra-se necessário que seja exigida, em atenção à lei, tanto a regularidade perante as Fazendas Estaduais, municipais com apresentação de certidão negativa de débitos, bem como a comprovação de inscrição da atividade de leiloeiro, junto à Receita Estadual e Municipal, repisa-se Leiloeiro é contribuinte do ICMS e do ISS.

Não se olvidar, que o leiloeiro necessita de emitir Notas Fiscais das vendas que efetua, como faria isso, sem ter uma inscrição estadual? No mesmo ponto, como o leiloeiro poderia possuir talonário fiscal, se sequer tem cadastro no fisco estadual? Respostas por óbvio, são no sentido da necessidade de possuir cadastros junto aos órgãos da Unidade Federativa que se realizara o leilão.

No mesmo sentido, no que tangem ao ISS, o Decreto-Lei nº 406/1968, que estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, citamos:

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho

LISTA DE SERVIÇOS (Redação dada pela Lei Complementar nº 56 de 1987)

Vide Lei Complementar nº 116 de 2003

54. Leilão (grifamos)

No caso dos leiloeiros, o Decreto nº 21.981/32, que regulamenta a profissão, dispõe em seu artigo 11, que o *“leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las, senão por doença grave ou impedimento ocasional em seu preposto”*

Previsão reiterada no Instrução Normativa nº 113/2010 do Departamento Nacional do Registro do Comércio, que dispõe sobre o processo de concessão de matrícula, seu cancelamento e a fiscalização da atividade de leiloeiro público oficial, segundo a qual é pessoal o exercício das funções de leiloeiro, que não poderá exercê-las por intermédio de pessoa jurídica

e nem delega-las, senão por doença grave ou impedimento ocasional a seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial (artigo 7º).

Sendo assim, fica perceptivo o caráter de pessoalidade, que atrai o enquadramento no parágrafo 1º do artigo 9 do Decreto-Lei nº 406/68, nessa conjuntura, citamos o artigo 19 do Decreto 21.281/32:

*Art. 19. Compete aos leiloeiros, **pessoal** e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e **warrants** de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.*

No mesmo sentido, a IN 113/210, seu artigo 7º

*Art. 7º **É pessoal** o exercício das funções de leiloeiro, que **não poderá exercê-las por intermédio de pessoa jurídica** e nem delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional, a seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial.*

Destarte, deve ser exigida a prova de quitação de tributo municipais e estaduais, bem como a comprovação de inscrição estadual e municipal daqueles que desejem participar de certames para escolha de leiloeiro no âmbito do CRC/GO, nos termos do artigo 29, II da Lei 8.666/93.

Na mesma forma, exigir para efeitos de habilitação documentos do local onde o leiloeiro esteja registrado atende ao comando legal da Lei de Licitações, pois pode ser interpretado como local da **sede da licitante**, uma vez que o registro do leiloeiro deve ser inicialmente feito em alguma junta comercial, mesmo que isso que não seja empecilho para prestação de serviços em outros estados da federação.

Ademais, sobre a regularidade fiscal perante o Município em certames realizados por órgãos da União, como o CRC/GO, o TCU emitiu a seguinte orientação no Boletim de Jurisprudência 324/2020:

“Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Regularidade fiscal.

O art. 29 da Lei 8.666/1993 não exige prova da regularidade fiscal perante a fazenda municipal quando a licitação é realizada por órgão

federal e com recursos da União.” Acórdão 2185/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Portanto, nenhuma licitante poderá ser inabilitada tão somente pela não apresentação de certidão de regularidade com a fazenda municipal, sendo inócuo o questionamento apresentado.

Assim sendo, devem prosperar as normas editalícias nos termos apresentados, pois contemplam de maneira correta os requisitos técnicos e legais para contratação dos serviços, nesse ponto, seguindo os Princípios norteadores da Administração Pública, tal qual, resguardando interesse público e a legalidade do ato convocatório.

3. CONCLUSÃO:

O CRC/GO ao elaborar as exigências editalícias priorizou observar todas as normas vigentes aplicáveis, por conseguinte, em nenhum momento esse Pregoeiro teve a intenção de restringir a participação de nenhuma empresa, o único intuito foi exigir o número maior de quesitos para evitar futuros prejuízos e aumentar a segurança para a Administração deste Regional.

Desta forma, pode-se concluir que, sufragada nas considerações esposadas, por todo o discutido, este Pregoeiro DECIDE pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentado por RUDIVAL ALMEIDA GOMES JÚNIOR, assim, manter inalterado o edital e a data designada para realização da sessão pública de abertura do certame.

Goiânia, 16 de novembro de 2022.

ADMILTON MARQUES DA SILVA
Pregoeiro CRC/GO